

VICTOR DE OLIVEIRA ARAUJO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR
AOS NETOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

VICTOR DE OLIVEIRA ARAUJO

A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AOS NETOS

Monográfica apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica como exigência parcial para a obtenção do grau bacharel em direito, sob a orientação da professora: Camila Rodrigues de Souza Brito.

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

ANÁPOLIS – 2021

VICTOR DE OLIVEIRA ARAUJO

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR
AOS NETOS**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho refere-se aos alimentos que é direito fundamental a todos os cidadãos. Relacionado ao direito de família, o qual dispõem as relações entre familiares sejam elas de sangue ou afetividade, concebendo direitos e deveres aos envolvidos, bem como a responsabilidade. Por referir-se de uma obrigação alimentar, sua essência cabe a socorrer aquele que não apresenta possibilidade de garantir seu próprio sustento. Tem como princípios garantir a dignidade da pessoa humana e a assistência/solidariedade da família. Começando com a responsabilidade primeira vêm os genitores, e na ausência ou insuficiência destes, é chamado a integrar o ascendente mais próximo. Por esse motivo, acaba recaindo sobre os avós uma obrigação subsidiária e complementar na subsistência dos netos. Porém, não sendo solidária, por outro lado e pode ser divisível, permitindo que parentes possam ser convocados a dar cumprimento à obrigação.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação. Responsabilidade. Avós. Netos.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 06 |
| CAPÍTULO 1 – DOS ALIMENTOS | 08 |
| 1.1. NOÇÕES PRELIMINARES | 08 |
| 1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 09 |
| 1.3. FUDAMENTO CONSTITUCIONAL | 11 |
| 1.4. NATUREZA JURÍDICA | 13 |
| 1.5. CLASSIFICAÇÃO | 14 |
| 1.6. CARACTERÍSTICAS | 16 |
| CAPÍTULO 2 - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR | 21 |
| 2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS | 21 |
| 2.2. DEVER DE SUSTENTO | 22 |
| 2.3. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR..... | 23 |
| 2.4. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR..... | 24 |
| CAPÍTULO 3 - ALIMENTOS AVOENGOS | 30 |
| 3.1. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS | 30 |
| 3.2. CARACTERÍSTICAS | 31 |
| 3.3. ALIMENTOS AVOENGOS GRAVÍDICOS | 37 |
| 3.4. PRISÃO CIVIL DOS AVÓS | 40 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 43 |
| REFERÊNCIAS | 45 |

INTRODUÇÃO

O principal objetivo do presente trabalho é abordar a importância da prestação alimentícia decorrente do poder familiar, incluindo a obrigação dos avós nestes casos, tendo como fundamento os princípios constitucionais da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e do dever de assistência mútua entre os membros do núcleo familiar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a consagração da proteção à família em todos os meios de formação, sendo esta a principal relação existente na sociedade, a qual tem, especialmente, uma proteção do Estado Democrático de Direito.

À vista disso, decorre a obrigação da família, da sociedade e do Estado, qual seja este, garantir à criança, ao jovem e ao adolescente todo e qualquer tipo de assistência necessária relacionada aos direitos à vida e à integridade.

Ressalta-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, foi instituída a igualdade entre os filhos, passando a ter um tratamento uniforme entre os filhos concebidos dentro ou fora da relação conjugal, sendo a filiação legítima ou ilegítima.

No entanto, o Código Civil de 1916 abordava a obrigação alimentar de forma limitada a relação de vínculo de parentesco e com a da dissolução do matrimônio. Porém, o novo Código Civil de 2002, em conformidade à Constituição Federal de 1988, o qual deu uma maior abrangência aos casos relacionados aos alimentos.

Entretanto, no que tange a responsabilidade de caráter alimentar, essa obrigação decorre do vínculo de parentesco, estando correlacionada à

responsabilidade dos pais com o dever de assegurar as mínimas condições de existência de seus filhos menores ou incapazes. Contudo, se os pais não possuírem condições para tais mantimentos, esta responsabilidade é transferida aos ascendentes, com o intuito de assegurar o princípio da proteção integral da criança.

A obrigação de prestar alimentos tem como preceito a necessidade do alimentando, ou seja, do credor, e a possibilidade do alimentante, no caso o devedor, em garantir à subsistência de forma digna.

Destarte, o presente estudo tem o intuito de se aprofundar na responsabilidade que possa vir a recair sobre os avós paternos e maternos, uma vez que os genitores não possuem condições de arcar com o sustento de forma digna de seus filhos menores ou incapazes, podendo ocorrer este impedimento pela ausência, morte, falta de condições ou qualquer outra hipótese desde que seja devidamente comprovada.

A responsabilidade dos avós será abordada e analisada em todos os seus parâmetros legais, incluindo até em que ponto a lei pode exigir dos ascendentes o cumprimento das prestações alimentares.

CAPÍTULO I – DOS ALIMENTOS

Neste primeiro capítulo serão abordados importantes tópicos para o direito alimentar tanto para os netos quanto para os avós; serão destacados também as noções preliminares e a evolução histórica do direito alimentar.

Importante ressaltar que não menos importante serão estudado os fundamentos constitucionais, fundamentos jurídicos da obrigação alimentar e as características de tal obrigação.

1.1. NOÇÕES PREIMINARES

A palavra alimentos é geralmente considerada sinônima de comida no sentido usual, mas no campo jurídico a palavra tem um significado mais numeroso que uma linguagem comum, é conceituada como Orlando Gomes (2002), P. 427), como “o benefício de atender às necessidades importantes de quem não pode se alimentar sozinho”, Não só por isso, inclui também tudo o que é essencial para manter uma pessoa em seu contexto social.

Nesta esteira, pela ótica física, psicológica e intelectual, a comida pode ser entendida como um meio material fundamental para as categorias das pessoas. Ou seja, além do mais ser essencial para as conexões dos organismos, a alimentação deve atender também a outras necessidades relacionadas, como educação, lazer, etc. Além das despesas ordinárias, também inclui despesas especiais, como bem expõem Farias e Rosenvald:

[...] em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna. Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos ... somente não

alcançando os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles outros decorrentes de vícios pessoais (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.534).

A definição no Código não está no capítulo específico da matéria, mas seu artigo. 1920, quando envolvia evoluir, "*in verbis*": "Herança alimentar inclui comida, tratamento, roupas e família, e aprendizagem inclui se ele para menor de idade, ele pode viver além da educação." Seu artigo 1.694, fica claro que a capacitação da alimentação é proteger o aluno que alimenta o usufruto de recursos, para que ele possa viver de forma compatível com suas condições sociais, incluindo o financiamento da educação e da formação - isso confirma a expressão do conceito de alimento, incluindo manutenção Todos e quaisquer bens necessários para a dignidade humana.

1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em Roma, a obrigação de apoio nas relações familiares era aplicada muito tarde na era imperial, porque no período antigo e republicano, uma constituição da família romana era governada pelos poderes locais, conforme retrata Cahali:

Ressalta, esta omissão refletirá a constituição da família romana que sempre existiu durante a Roma antiga e os períodos republicanos. Concordo que o vínculo único entre os membros da família será o vínculo derivado do patriarcado, o direito à alimentação decorrente das relações familiares ainda não tem sentido; segundo essa estrutura, uma família patrilinear concentração todos os seus direitos em suas mãos. Qualquer obrigação os vincula aos dependentes dependentes, aliás, ele possui *ius vitae et necis*; esses dependentes são atraídos e não podem fingir ser importados aos detentores de bens ancestrais, como alimentos O falso empréstimo de bens porque estão privados de qualquer capacidade de bens ancestrais; a reciprocidade natural de alimentos não obrigatórios relacionados aos membros da família sob seu poder, (CAHALI, 2009, p.41).

No contexto das famílias romanas, não há registro histórico do exato momento em que as obrigações atribuídas foram reconhecidas, e acredita-se que os laços de sangue constituídos a se tornarem mais importantes.

É certo, ainda, entretanto, que o direito justinianeu reconheceu a obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, cônjuges e irmãos (CAHALI, 2009, p.43), o que os doutrinadores consideram

O ponto de partida para a manutenção obrigatória.

Com o enfraquecimento do regime romano, a Igreja Católica sucesso maior influência e promulgou leis canônicas. No início, isso estava relacionado à oferta alimentar, ampliando uma oferta para fora da família.

Ainda segundo o professor Youssef Said Cahali:

[...] Além das relações de sangue, as obrigações alimentares também podem vir de outras relações "quase religiosas", como clero, mosteiros e patronos; a igreja é obrigada a fornecer alimentos protegidos; os padres questionaram isso devido aos laços espirituais, entre tios e sobrinhos ou entre padrinho e afilhado Há obrigação de comer; Direito canônico [...] deduziu-se a obrigação alimentar recíproca entre os cônjuges (CAHALI, 2009, p.44).

A expansão da alimentação proporcionada pelo direito canônico é importante porque estende as obrigações alimentares para além dos laços familiares.

Quanto ao direito brasileiro, antes da adição do direito civil, o Regulamento das Filipinas, que é a lei entrou em vigor no Brasil como colônia portuguesa, tratava das obrigações alimentares com muito cuidado e estava incluído no Volume 1, Volume LXXXVII, Direitos de Órfãos e outras razões. Livros de ajuda especial para crianças nascidas fora do casamento (Livro 1, título LXXXVIII, 11; Livro 4, título XCIX, 1 °).

Por seu lado, o Código Civil de 1916 impôs sanções disciplinares à alimentação no casamento, colocando-a entre os deveres dos cônjuges, conforme dispôs Cahali:

[...] entre os deveres dos cônjuges sob a forma de "mútua assistência" (art.231, III), ou de "sustento, guarda e educação dos filhos (art. 231, IV); ou fazendo competir o marido, como chefe da sociedade conjugal, "prover a manutenção da família" (art.233, IV); ou como decorrência das relações de parentesco (art.396 a 405). (CAHALI, 2009, p.46).

Além do código, existem algumas leis extravagantes que também envolvem a alimentação e a obrigatoriedade de fornecer alimentos, tal como a "Lei de Alimentos" (Lei nº 5.478 / 68) e a própria Constituição Federal de 1988. Esta

ideia. A alimentação está intimamente ligada à dignidade humana e à solidariedade entre familiares.

Por outro lado, o “Código Civil” de 2002 formulou especialmente um livro específico para o direito da família. Além das obrigações alimentares devidas aos familiares e do casamento, trouxe também alguma inovação e coerção devido à integração estável.

1.3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Na Constituição Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser constitucionalizado e a Constituição Federal consagrou unicamente um capítulo ao ramo da família, no qual ele passou a colocar regras e princípios atinentes a família, filiação e ao casamento.

O legislador ampliou o conceito de família ao acreditar que ela pode ser tomada pela União Estável e não apenas pelo casamento.

A obrigação alimentar na Carta Magna de 1988 - artigo 227, fala sobre o dever da família de assegurar a criança e ao adolescente o direito à vida, a saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, ou seja, propiciar uma vida com dignidade.

No que diz respeito à filiação, também passou por algumas mudanças na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna passou a não mais eleger os filhos, desaparecendo assim as expressões “legítimos” e “ilegítimos”.

Nossa legislação vem a advertir as novas transformações e adotou inovações a respeito à ordem de valores, favorecendo a dignidade da pessoa humana, executando uma verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três linhas básicas:

Com previsto no artigo 226 da Constituição Federal, há alteração na qual a entidade familiar passar a ser plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. Já o artigo 227, § 6º do diploma supracitado, foi a modificação do sistema de filiação, de sorte veio a proibir as designações discriminatórias; tendo como base o princípio da igualdade entre homens e mulheres previsto no artigo 5º, inciso I e artigo 226, § 5º da Constituição da República.

Para Maria Helena Diniz:

Tais alterações foram acolhidas de modo a atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, dando-se à família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se as necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros.

Deste modo, o Direito de Família é regido por diversos princípios constitucionais, sendo estes:

O princípio do respeito da dignidade humana (art. 1º, III CF): no qual, garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, constituindo a base da comunidade familiar; Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º): concede a ambos os consortes direitos e deveres iguais, sem discriminação entre o homem e a mulher.

Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável (art. 226, § 6º, CF): se baseia na afeição dos consortes ou companheiros, sendo a ruptura da união estável, separação judicial e o divórcio, uma consequência da extinção desta afeição.

Princípio da liberdade (art. 226, § 7º): consiste na liberdade dos consortes em querer se unir pelo casamento ou pela união estável, sem qualquer tipo de imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado.

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (art. 227, § 6º): refere-se a não distinção entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotados, ou aqueles havidos fora do casamento, Seja qual for à origem.

Princípio do pluralismo familiar: considera a aceitação não só da família matrimonial, mas também das entidades familiares.

Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar: o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Princípio da Solidariedade familiar (art. 3º, inciso I, da CF/1988): existente entre os membros de um mesmo grupo familiar, cujo dever de ajuda mútua é recíproco de caráter ético-social.

1.4. NATUREZA JURIDICA

A natureza jurídica do direito à alimentação, devido às diferenças entre as três correntes doutrinárias, essa questão não é pacífica e polêmica.

A primeira classe acredita que uma pensão alimentícia é um instituto de pesquisa de lei de status pessoal para fazer balanço, que o objetivo da obrigação alimentar não é aumentar a renda, mas apenas para garantir o sustento daqueles que não podem se sustentar sozinhos. Socialmente e moralmente de conteúdo. Esse, aliás, é o conhecimento de Farias e Rosenvald:

Quanto à sua natureza jurídica, deve-se destacar que, se os alimentos proporcionam a manutenção da dignidade humana, deve-se garantir que a alimentação é um direito da personalidade, pois se destinam a garantir a saúde física, mental e a saúde. A integridade intelectual de uma pessoa. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.785).

Outra parte da teoria, na segunda tendência, classifica os alimentos apenas como hereditária de forma completamente oposta, pois a obrigação geral é genericamente em dinheiro ou depósito bancário, para que a economia não desapareça. Entre este atual apoiador, encontra-se a insigne Maria Helena Diniz, segundo a qual;

Alimento é um direito de caráter especial, ligado a um interesse superior familiar, que se apresenta como uma relação patrimonial de crédito e débito, porque consiste no pagamento em dinheiro ou no fornecimento de “materiais” básicos para a sobrevivência do alimentando (DINIZ, 2009, p.578).

Há também uma terceira posição que sustenta que a obrigação é de natureza mista, incluindo conteúdo de herança com fins pessoais, mas indica que os benefícios dos alimentos envolvem propriedade, mas têm finalidades específicas fora do balanço.

Nesta perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves, citando o ilustre Orlando Gomes:

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial,

e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como ORLANDO GOMES, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal (GONÇALVES, 2012, p.500).

Das três grandes tendências apontadas, a última é a principal vantagem e, atendendo a múltiplos entendimentos, é a mais adequada para a natureza jurídica na prestação alimentar, pois embora nutritiva, não destina-se a expandir seu patrimônio e a propiciar uma busca ética pela alimentação. Mesmo protegendo a vida, uma propriedade de sua família não será negada.

1.5. CLASSIFICAÇÃO

Natureza

Dividem-se os alimentos em civis (ou cômputos) ou naturais (ou necessários).

O alimento natural é um alimento indispensável na vida das pessoas, como alimento, remédios e moradia. A segunda é manter a igualdade de vida do criador para manter os mesmos padrões sociais, atendendo às necessidades morais e intelectuais, como educação e lazer.

Causa jurídica

A causa jurídica, a obrigação se dividem em legais, voluntários ou indenizatórios.

O suporte legal ou legal expira devido às obrigações legais, que podem vir de parentesco, casamento ou parceria.

Já os voluntários, nascem de uma declaração de vontade “inter vivos” ou “causa mortis”, ou seja, através de algum contrato ou testamento, respectivamente, que preveem legado de alimentos. Pertencem ao direito das obrigações.

Por outro lado, a compensação ou reembolso é devido à implementação de certos atos ilegais estipulados nesta condição. Os códigos civis de 948, II e 950 também pertencem ao direito de obrigação.

Finalidade

A finalidade dos alimentos pode ser definitivos em 03 (três), provisórios e provisionais.

O poder de decisão final é um poder de decisão permanente, que é definido pelo magistrado na sentença ou não acordo das partes formalmente aprovado (CC 1.699).

Em teoria, eles são fixados, desde que funcionam os fatos e podem ser alterados se a carência do aluno ou a capacidade do credor se alterar.

Em contrapartida, a medida provisória é de natureza previsível, sendo que a cerimônia especial instituída pela “Lei de alimentos” (Decreto n.º 5.478/ 68) foi fornecida desde o início na ordem inicial emitida pela ação proposta.

Basta provar a existência de obrigações alimentares de forma predeterminada. Finalmente, a pensão alimentícia provisória é especificada por meio de medidas preventivas, preparatórias ou incidentes, processo de separação judicial, divórcio, casamento ou anulação ou anulação da pensão alimentícia, inclusive, os honorários advocatícios (Art. 852, CPC).

Como ensinam Farias e Rosenvald:

Serão concedidos o provisionais quando o interessado não tiver prova pré-constituída da existência da obrigação alimentar, não podendo pleitear alimentos provisórios em sede de ação de alimentos. Então, poderá ajuizar uma ação cautelar, preparatória ou incidental, requerendo alimentos provisionais, demonstrada a presença dos requisitos genéricos das cautelares (isto é, *periculum in mora e fumus boni juris*), para garantir a sua sobrevivência, enquanto promove uma outra demanda, na qual demonstrará a existência da obrigação alimentar. Esta ação principal pode ser, por exemplo, uma ação de dissolução de união estável, de investigação de parentalidade ou mesmo uma ação de alimentos (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.860).

Portanto, é óbvio que não há diferença substancial entre pensão alimentícia temporária e pensão alimentar temporária, especialmente porque o objetivo das duas é o mesmo: como uma questão urgente, fornecer alimentação alimentar para as pessoas que precisam de pensão alimentícia, apenas em termos e O procedimento é diferente.

Momento

No momento em que você pede alimentos, você pode classificá-la em presente, passado e futuro.

O pedido atual é a hipótese do litígio, o pretérito ocorre quando o é devolvido ao período anterior ao ajuizamento do litígio e o futuro é a manutenção em virtude do julgamento.

A relevância na determinação do termo “a quo”, a partir do qual os alimentos se tornam obrigatórios.

Modalida

A obrigação, em relação à modalidade, ainda poderá ser própria ou imprópria.

O próprio conteúdo da cláusula é uma condição direta e necessária para a subsistência da pessoa, a prestação indevida ocorre ao fornecer meios para obter o fundamental para subsistir sob a forma de pensão.

1.6. CARACTERÍSTICAS**Personalíssimo**

Posto que os alimentos sejam usados para subsistência, este é um direito muito pessoal e não pode ser transferido para outras pessoas. Esta é a principal característica dos alimentos.

Spengler corrobora essas considerações, expondo que:

[...] o direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma forma de garantir o direito à vida, assegurando constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário a manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer (SPENGLER, 2002, p.24).

Portanto, uma vez que os alimentos são especializados em sustentar quem não pode se sustentar, é inaceitável que os credores ou alguma outra pessoa prive o receptor dos recursos tratados para assegurar a prioridade.

Incessível

A “*priori*” sendo o direito de alimentos personalíssimo, este não pode ser cedido, pois se opõe a sua natureza, como bem disciplina o art. 1707 do Código Civil, “*in verbis*”: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insusceptível de cessão, compensação ou penhora”. Entretanto, somente não seria capaz ser cedido o direito alimentar futuros.

Ressalva Cahali que:

Quando se trata, porém, de um critério por pensão alimentar em atraso, este não difere de qualquer outro crédito de direito comum, já não prevalecendo a razão adotada quanto aos alimentos futuros, para se impedir a transmissibilidade por cessão, ou a qualquer título, do respectivo crédito (CAHALI, 2009, p.81).

Portanto, no caso em que a carta de crédito consiste em pensão alimentícia em atraso, esta é considerada uma carta de crédito comum e, portanto, pode ser alocada.

Impenhorável

A impenhorabilidade dos alimentos provém destes se destinarem à subsistência de quem os recebe.

Neste norte, doutrinam Oliveira e Ferreira (1990, p. 71):

Os créditos de alimentos se destinam a assegurar a subsistência do credor; admitir a penhora da pensão de alimentos, por um credor do credor de alimentos, seria permitir um desvio de sua função.

O Código Civil prevê a impenhorabilidade em seu artigo. 1.707.

Incompensável

O artigo 368 da “Lei de Indenizações” estipula o órgão de indenização, que estipula que, sendo a outra parte de dois ou mais credores e o devedor, pois as obrigações antes de serem indenizadas devem ser eliminadas.

Contudo, fundamental atributo do direito à alimentação é a sua individualidade, que também é condicionada pela parte. Conforme o artigo 1.707 do Código Civil, isso não pode ser indenizado.

No mesmo sentido, Miranda (1987, p. 92) dispõe que, ao se tratar a prestação alimentar “de um direito personalíssimo do alimentado, de caráter protetivo, de ordem pública, não se compadece com o instituto da compensação”.

A compensação é um meio de cumprir obrigações. Portanto, uma vez que o alimento é o alimento mínimo necessário para manter um meio de vida, não conduz à extinção total ou parcial dos alimentos.

Imprescritível

É atemporal o direito alimentar, ou seja, não presume o direito de exigir alimentos em juízo. Nesse esteio, Sílvio de Salvo Venosa expõe que:

O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura (VENOSA, 2008, p.357).

Entretanto, há que saliente que o direito de requerer a obrigação alimentar, tendo em vista os alimentos fixados na sentença ou no acordo expira-se no prazo de dois anos a contar da data de caducidade.

Intransacionável

Obrigação às suas características inutilizáveis, uma manutenção pode não ser negociada a preço de prejudicar a subsistência dos direitos do credor.

No entanto, essa regra só se aplica aos direitos de manutenção de pedidos, pois a jurisprudência conhecido como transações de “quantidade” para as parcelas vencidas e os vencidos. Ou seja, a alimentação pode não ser utilizada como um direito comercial legal, mas pode ser parcelada.

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 508), “apenas com relação aos alimentos pretéritos são lícitas transações”. Mas ressalva que, “em se tratando de alimentos devidos a menor, o acordo necessita submeter-se à chancela judicial e a prévia manifestação do Ministério Público”. Portanto, se for inconveniente da transação para confirmado, uma transação não deve ser aprovada.

Atual

No sentido atual, a manutenção é atualmente necessário devido à necessidade inevitável de racionalizar a oferta de alimentos, no qual a lei dá aos credores um meio coercitivo de arrecadação de alimentos.

Segundo Maria Helena Diniz (2009, p.504), “o direito aos alimentos visa satisfazer as necessidades atuais ou futuras e não as passadas do alimentando; logo este jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado”, Porque a legislação brasileira não permite cobrar despesas com alimentação anterior.

Irrestituível

Independentemente de uma pensão alimentícia paga a ser temporária, temporária ou definitiva, ela costuma ser insubstituível, ainda que a ação seja extinta ou a decisão de instaurá-la revogada.

Isso porque o valor pago pela alimentação serve à promoção do criador e pode não ser reembolsado. Porém, como disseram Farias e Rosenvald, em alguns casos, quando para comprovado que o credor obtido lucro ilegal, a restituição será permitida. notas:

Averbe-se, por oportuno, que somente quando ficar provada a absoluta desnecessidade do credor em receber os alimentos (ou seja, quando se demonstrar que o recebimento importou em enriquecimento ilícito), demonstrada pelo alimentante em concreto, em via cognitiva ampla própria (ação autônoma), será admissível a restituição judicial (que, alguns autores, preferem denominar relatividade da irrepetibilidade) (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.805).

Por conseguinte, a regra geral é a alimentos não repetíveis, sendo que apenas em determinadas circunstâncias especiais, quando se verificarem fraudes ou erros de pagamento na obtenção da obrigação, permite a indenização judicial, caso contrário o devedor será enriquecido ilegalmente.

Irrenunciável

Em tese, alimentos de ordem pública e intimamente relacionados à vida são inevitáveis. Artigo 1707 do Código Civil.

Assim, doravante a vigência do Código Civil de 2002, o STJ protegido um entendimento em que não a desistência da alimentação só beneficia os deficientes, mesmo com linguagem artística. Conforme o artigo 1707 do Código Civil, o Tribunal Superior mantém um entendimento.

Confirmado o entendimento acima, Farias e Rosenvald asseveram que:

[...] apesar da redação do artigo. 1.707 do Codex, é possível concluir que o entendimento prevalecente é no sentido de que os alimentos são irrenunciáveis, apenas, quando fixados em favor de incapazes, como no exemplo dos alimentos devidos entre pais e filhos ou entre avós e netos (alimentos avoengos). Entre cônjuges, companheiros e parceiros homoafetivos, quando do término do casamento, da união estável ou da união homoafetiva, respectivamente, admite-se a renúncia, sendo vedada a cobrança posterior do pensionamento, até porque a relação jurídica familiar já extinguiu (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.788).

Já o incapaz não pode abrir mão da comida. Ele pode nem exercer seus direitos, mas não pode abrir a mão de sua pensão.

Os atuais precedentes visam eliminar comportamento contraditórios, e em breve pessoas capacitadas abrirão mão do direito à alimentação de forma efetiva e efetiva, enquanto outras não se surpreenderão com a interpretação literal do texto legal.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Este capítulo abordará a obrigação alimentar dos avós para com os netos. Segundo o artigo 1.694 do Código Civil, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. A partir de tal dispositivo legal, surgem as disposições a respeito da obrigação alimentar.

Como já dito, a obrigação alimentar, diferentemente da obrigação de sustentar, possui o caráter de reciprocidade, como atesta o artigo 1.696 (BRASIL), quando diz que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A obrigação alimentar deve ser necessária em caso de necessidade, ou seja, deve ser requerida por quem não atender às suas necessidades vitais (art. 1695 CC), seja para a juventude, velhice, deficiência, entre outras situações, sendo dever da família apoiar isoladamente os parentes, cônjuges ou companheiros que não podem se sustentar.

Os alimentos estão estritamente ligados ao princípio da solidariedade, fundamentado no art. 227 de nossa Carta Magna, sendo a obrigação da alimentação recíproca dos familiares, como afirma Queiroga:

A obrigação de alimentar é própria da família moderna. Pode-se dizer que os alimentos são uma manifestação de solidariedade que existe entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É dever mútuo e recíproco entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual, os

que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria manutenção. (QUEIROGA, 2001, p.216.)

O Código Civil trouxe expressamente a forma de obrigação alimentar decorrente de parentesco em seu art. 1.694, dispondo que:

“podem os parentes cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

2.2. DEVER DE SUSTENTO

A doutrina e a jurisprudência promovem uma diferenciação didática entre o dever de sustento e a obrigação alimentar.

O primeiro é preservar os alimentos com base no poder familiar imposto aos pais no período de minoridade dos filhos; a segunda é a obrigação mútua entre cônjuges, companheiros e outros parentes em linha reta e colateral, celebrando a solidariedade familiar que existe entre eles.

Presume-se a necessidade de um filho menor nas obrigações decorrentes do regime de família, independentemente da sua situação econômica. Como Farias e Rosenvald explicaram:

Assim sendo, mesmo que o menor possua rendimentos e patrimônio (fruto, e.g., do recebimento de herança ou doações), os pais continuam obrigados a contribuir com os alimentos permanecendo intacto o seu patrimônio (que deverá ser resguardado para o seu próprio futuro), exceto se os genitores não tiverem condições de prestar o pensionamento. A outro giro, a precariedade da condição econômica do genitor também não modifica o dever alimentício, podendo, se for o caso, implicar em redução do *quantum* devido (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.825-826).

Isso porque os pais são obrigados a sustentar seus filhos menores de acordo com o artigo 229 Constituição Federal e no artigo 1.566, IV do código civil difere da obrigação alimenta entre outros parentes.

Salienta-se, outrossim, que, com a maioridade ou emancipação do filho e

a extinção do poder familiar pelo pai (art. 1.635, II e III do CC), Cessa a obrigação de educação, criar e assistir, ou seja, a obrigação de sustentar, contudo, o menor pode requerer a obrigação alimentar e cumprir as regras de parentesco.

No entanto, mesmo depois da idade adulta, em alguns casos, os pais podem precisar fornecer comida para seus filhos. Belmiro Pedro Welter tem esta obrigação em três circunstâncias: “(i) aos filhos maiores e incapazes; (ii) aos filhos maiores e capazes e que estão em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; e (iii) aos filhos maiores, porém em situação de indigência não proposital” (WELTER 2003; ROSENVALD, 2013, p.827-828).

2.3. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O Código Civil empregou obrigação alimentar entre os parentes, cônjuges e companheiros em seu art. 1.694:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Desse modo, o rol dos sujeitos à obrigação alimentar é taxativo, resumindo-se àqueles elencados nos art. 1.696 e 1.697 do Código Civil. De acordo com esses artigos, apenas quatro tipos de parentes são obrigados a fornecer alimentos em ordem de prioridade para formar uma hierarquia de parentesco real.

Ao lidar com o assunto, Maria Berenice Dias leciona:

A obrigação alimentar é recíproca, estabelecendo a lei uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Esse dever estende-se a todos os ascendentes. Na falta qualquer dos pais, o encargo transmite-se aos avós, e assim sucessivamente (CC 1.696). Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós, e assim por diante. Na ausência de parentes em linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais (CC 1.592) (DIAS, 2010, p.534).

Assim, os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais e filhos reciprocamente; na falta destes, os ascendentes na ordem de sua proximidade; após os descendentes, na ordem de sucessão; e, então, na ausência dos descendentes, serão chamados os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência. Portanto, não constam nesta lista por parentesco, como sogra, genros, cunhados, padrasto e madrasta e enteados.

2.4. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO

A ação de alimentos é disciplinada pela Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/68, onde direito aos alimentos consiste em princípio de direito natural. Sua característica primordial é a de ser um direito extremamente pessoal, onde não pode ser delegada a outra pessoa. Importante constatar que desta característica se originam as demais, e isso é o que distingue todos os direitos e obrigações. Essas características podem ser descritas da seguinte forma:

Irrenunciabilidade

O direito à alimentação é de natureza personalíssima, ou seja, nenhuma questão jurídica pode ser transferida a terceiros a fim de manter a saúde física e mental do destinatário.

Em relação à não renúncia, o entendimento do tribunal é a visão geral de que, quando fixados para uma pessoa incapacitada, os pagamentos de alimentos são irrevogáveis porque eles geralmente são incapazes de executar ações judiciais. Porém, quando são parentes, por exemplo, cônjuge ou companheiro, quando o casamento acaba, união estável ou união homoafetiva, é permitida a renúncia, pois, neste caso, não há mais relação familiar.

Importante observar a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça (2007): “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Portanto, o objetivo do precedente acima é dar direito jurídica à mulher que renomeado à pensão por ocasião do casamento e da separação, mas tornado

esse benefício necessário por motivos superiores (por segurança exemplo, por ocasião do falecimento do ex-marido). Conforme texto na visão geral, trata-se de uma pensão da previdência social, deve haver um requisito de razão de acordo, e isso deve ser comprovado.

É importante notar que não só as mulheres, mas também os homens têm direito às pensões acima mencionadas, porque no caso do casamento, existe uma comunhão viva baseada na igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres (artigo 1511 do Código Civil Assim, a relação entre os cônjuges As pensões são fixadas para os necessários, independentemente das condições.

Portanto, os alimentos são irrenunciáveis apenas quando fixados em favor de incapazes. Em outros casos, a renúncia é permitida e as cobranças subsequentes são proibidas. Além da irrenunciabilidade, a obrigação alimentar também é irrevogável, e iremos analisar a seguir.

Impenhorabilidade

Os alimentos são impenhoráveis com o objetivo de garantir uma digna vida e os direitos fundamentais, pois, caso contrário, o alimentado poderia ser colocado em situação do estritamente necessário à sua sobrevivência.

Dispõe o art. 833 CPC/15:

“Art. 833 - São impenhoráveis: [...]

§ 2º O dispositivo nos incisos IV e X, do caput, não se aplica a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o dispositivo no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”.

O legislador no art. 833, § 2º, excepcionou a impenhorabilidade de vencimentos, salários e afins (art. 833, IV, CPC/15), bem como os valores em poupança (art. 833, X, CPC/15) e os valores acima de cinquenta salários mínimos mensais, de qualquer origem, para o pagamento de alimentos, visando sempre garantir o adimplemento da obrigação de alimentar.

Neste sentido, admite-se a penhora dos alimentos para pagamento de outra obrigação de mesma natureza (alimentícia). Assim, já se percebe a possibilidade de penhorar pensão previdenciária para o pagamento de verba alimentar (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Portanto, outra exceção à impenhorabilidade de pensão alimentícia é a possibilidade de apreensão de bens obtidos como pecúnia alimentar, desde que esses bens sejam penhorados, ou seja, não protegidos pela impenhorabilidade da lei nº 8.009/90- Lei do bem de Família.

Quanto à penhorabilidade do bem de família para a satisfação da obrigação alimentar imposta pela modificação no inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009/90 e pela Lei nº 13.144/15, tem-se que, se mais garantidos os direitos do comunal dono do imóvel, este pode ser usado como penhor do corpo principal do real devedor dos alimentos, confirmando assim o princípio da personalidade da dívida.

Em determinadas circunstâncias, esta situação é difícil de acontecer, pois se o bem da família é um imóvel residencial, é um bem indivisível, não inclui parcelamento, sendo impossível parcelar o imóvel para se apoderar do devedor apenas parte do imóvel, em razão da transferência judicial é injusto usar o bem para quitar a dívida e sua parte e fazer com que seu cônjuge ou companheiro fique desabrigado.

De acordo com esse entendimento, o Tribunal Superior proíbe a transferência judicial de bens com o objetivo de proteger o núcleo familiar, pois a família é um verdadeiro instrumento de proteção às pessoas que a compõe.

Imprescritibilidade

O direito de obter pensão alimentícia em tribunal pode ser solicitado a qualquer momento se os requisitos fixados em lei sejam cumpridos. Assim, não há qualquer prazo prescricional, mas uma vez fixado os alimentos, por decisão judicial, então, desta data em diante, há um prazo prescricional para a execução em juízo dos valores inadimplidos, ou seja, a prescrição é da pretensão executória dos alimentos e ocorrerá no prazo de dois anos (art. 206, § 2º, CC).

Além disso, em relação a alimentos fixados em favor de um absolutamente incapaz (menor de 16 anos, artigo 3º, CC/2002), Enquanto persistir a incapacidade, o prazo de prescrição não será fluente, pois esse é o motivo preventivo da prescrição.

O Código Civil de 2002 diz:

“Art. 197. Não corre a prescrição:

II- entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º.”

Portanto, uma prescrição se deve à inércia de seu titular dentro de um determinado prazo e à perda do direito de litígio. Nesse sentido, as cláusulas acima são protetivas e visam assegurar que os incapacitados se beneficiem da inércia de seus responsáveis.

Insta destacar que não corre a prescrição entre ascendente e descendente durante o poder familiar, uma vez que se sabe que o poder familiar existe enquanto os filhos são menores (art. 1630 do CC).

Assim, a maioria civil inicia-se aos dezoito anos, quando o sujeito for considerado absolutamente incapaz, o prazo de prescrição será suspenso. Assim, a fiabilidade da pensão de alimentos com recurso que foi especificado na sentença terminará aos 18 anos, e o titular do direito terá um período de recurso de dois anos. Isso significa que, neste caso, o alimentado poderá até os 20 anos executar os alimentos devidos fixados na sentença antes da idade adulta.

Irrestituibilidade

O alimentante não pode pretender a restituição dos alimentos, mesmo que provisórios ou provisionais, e da mesma forma o alimentando não tem a obrigação de devolvê-los.

Irretroatividade

Não há possibilidade de receber alimentos anteriores ao ingresso da ação.

A respeito segue a jurisprudência:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IRRETROATIVIDADE DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 1. É descabida a execução quando não há débito alimentar, não se podendo cogitar de retroatividade da verba provisória de alimentos à data da citação. 2. Os alimentos provisórios são devidos desde a fixação enquanto os definitivos desde a citação, pois aqueles podem ser discutidos durante o processo, podendo sofrer majoração ou redução, podendo haver até exoneração do encargo. Conclusão nº 34 do Centro de Estudos do TJRS. Recurso desprovido.

(TJ-RS - AC: 70038094322 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/05/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2011)

Reciprocidade

A reciprocidade é estipulada no art. O artigo 1696 do "Código Civil" estipula que os parentes têm a obrigação de sustentar-los e têm o direito de cobrá-los quando necessário.

Ressalva Cahali (2009, p.110) que: “reciprocidade não significa que duas pessoas devam alimentos entre si ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se o credor alimentar de amanhã”.

A reciprocidade é uma obrigação baseada na solidariedade. A responsabilidade pela assistência é comum e depende das necessidades de algumas pessoas e das possibilidades de outras.

Condicionalidade e mutabilidade

De acordo com o parágrafo primeiro do art. 1694 do Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Assim, da análise do texto legal, verifica-se que a obrigação alimentar está determinada a dois requisitos, um sobre, conforme a necessidade do demandante e a possibilidade do credor. A condicionalidade é um link para o resultado binomial da verificação da possibilidade de demanda.

Por outro lado, a mutabilidade tem seu fundamento legal Nos termos do artigo 1699 do Código Civil, uma vez fixados os alimentos, caso a situação financeira do responsável ou do dependente se altere, o interessado pode requerer em juízes a exoneração, redução ou agravamento das taxas.

Periodicidade

É necessário que se estabeleça a periodicidade para o adimplemento da obrigação alimentar. A tendência é que ele seja realizado mensalmente, posto que a maioria das pessoas perceba seus vencimentos por mês, porém nada impede que ocorra de forma quinzenal, semanal e até semestral (DIAS, 2010, p. 517).

Divisibilidade

Conteúdo da segunda parte do art. 1.698 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos é divisível:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; **sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide** (*Grifo nosso*).

Assim, abre-se a possibilidade de que os alimentos sejam distribuídos entre os familiares de acordo com a situação financeira de cada um.

CAPÍTULO III – ALIMENTOS AVOENGOS

Para finalizar, este trabalho destacará a obrigação alimentar dos avós que embora subsidiariamente tem o dever de sustentar quando o ascendente mais próximo está incapacitado.

Por fim, será abordado a questão da prisão civil dos avós, que, por desobedecer a uma decisão judicial poderá ocorrer em execução de alimentos.

3.1. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

Como é cediço, o dever de sustento dos filhos é dos pais, mas, na hipótese de ausência dos pais, ou impossibilidade destes de suprirem a prestação alimentar dos filhos, poderão os avós serem chamados a responder subsidiária e complementarmente por esta obrigação.

Reforça-se que a responsabilidade alimentar dos avós não surge do dever de sustento que, como outrora exposto, tem como base o poder familiar imposto aos pais durante a minoridade dos seus filhos, mas sim do vínculo de solidariedade familiar que enquadra os parentes mais próximos.

De acordo com Maria Berenice Dias, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil reconhecem a extensão da obrigação alimentar aos ascendentes:

Tanto a Constituição (CF 229) como o Código Civil (CC 1.696) reconhecem a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, obrigação que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre no mais próximo. Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC 1.698). **Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais,** e na ausência de condições

destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes em grau imediato mais próximo (DIAS, 2010, p.471) (Grifo meu).

O comando do art. 1.696 do Código Civil dispõe que o direito à prestação de alimentos é extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Inclui, assim, os avós no rol dos obrigados a prover os alimentos aos netos quando ausentes, falecidos ou impossibilitados os pais.

Já a regra do art. 1.698 também reconhece a obrigação complementar do pagamento dos alimentos quando o parente mais próximo não possa arcar sozinho com todo o ônus.

Com isso, tem-se que a obrigação alimentar dos avós é excepcional, só se justificando quando há prova da ausência de condições dos pais suportarem os encargos alimentícios, havendo, nestes casos, o auxílio do ascendente mais próximo em grau, ou seja, dos avós.

3.2. CARACTERÍSTICAS

São características da obrigação avoenga a subsidiariedade, a complementariedade, proporcionalidade e a divisibilidade entre avós maternos e paternos.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que apenas com a impossibilidade total ou parcial dos pais é que os avós respondem pelo pagamento dos alimentos aos netos, pois a responsabilidade deles é subsidiária, ou seja, a responsabilidade alimentar primeira é dos pais; e complementar, uma vez que, tendo condições, os avós podem ser chamados para complementar os alimentos, “não satisfatórios”, prestados pelos pais.

A título de ilustração, transcreve-se trecho do voto do Ministro João Otávio e Noronha, no julgamento do REsp 831.497/MG, no qual se discute especificamente se a obrigação dos avós é concorrente e direta ou subsidiária e complementar à dos pais:

A questão posta a deslinde é se a obrigação dos avós de alimentar é concorrente e direta ou subsidiária e complementar a dos pais. Esta Corte já se posicionou repetidamente no sentido de que se trata de responsabilidade subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais. Dessa forma, deve-se verificar a possibilidade da obrigação ser prestada ao alimentado pelos genitores, levando-se em conta o binômio necessidade e possibilidade. Só no caso da impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos pais é que se pode falar em obrigação dos avós.

Logo, não resta dúvida quanto à subsidiariedade e à complementariedade da obrigação alimentar dos avós, entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, só sendo exigível em caso de impossibilidade ou hipossuficiência dos genitores.

Segundo o doutrinador Gonçalves, há a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e os avós, no intuito de estes complementarem a obrigação alimentar quando aquele não puder arcar sozinho com a obrigação alimentar. Observe-se:

A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele serem chamados os avós. **Não se exclui a possibilidade de a ação proposta contra o pai e o avô, se evidenciando que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. Os avós são assim chamados a complementar a pensão que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos** (CC, art. 1.698). A doutrina é tranquila no sentido de admissibilidade do pedido de complementação (GONÇALVES, 2005, p.483) (Grifo meu).

E devido a esta possibilidade complementar da obrigação alimentar pelos avós, a doutrina e a jurisprudência têm assentado que os avós podem ingressar na ação de alimentos, tanto através do chamamento ao processo, nos termos do art. 1.698, “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato”, quanto na qualidade de litisconsorte passivo facultativo, pois, mesmo figurando em conjunto, na mesma ação com os pais, os avós só serão responsabilizados se constatada a impossibilidade total ou parcial dos pais, ou seja, a obrigação passa de forma subsidiária e complementar para a responsabilidade dos avós, numa forma de agilizar o procedimento e de proteger o menor alimentando.

A polêmica, por sua vez, consistia quanto à possibilidade da propositura

da ação apenas e diretamente contra os avós. Destarte, reforçando a ideia da subsidiariedade da responsabilidade dos avós, estes só poderão ser cobrados após a ocorrência do exaurimento de todos os meios de cobrança dos alimentos em relação aos genitores, e entender de forma contrária seria subverter a natureza subsidiária da responsabilidade avoenga, para compreendê-la como solidária.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. DESCABIMENTO. ENCARGO DE AMBOS OS GENITORES. 1. A obrigação de prover o sustento de filho menor é, primordialmente, de ambos os genitores, isto é, do pai e da mãe, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. **2. Descabe ajuizar ação de alimentos contra os avós, sem que antes tenha sido demandado o genitor, pois não existe obrigação solidária entre o pai e os avós paternos.** 3. O chamamento dos avós é excepcional e somente se justifica quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento do filho menor e [...].

(TJ-RS - AC: 70051112431 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 21/11/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2012).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART.

397. EXEGESE.

I. A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai que, no caso dos autos, não foi alvo de prévia postulação.

II. Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da ausência de condições econômicas dos avós recai em matéria fática, cujo reexame é obstado em sede especial, ao teor da Súmula n. 7.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 576.152/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTATURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2016).

É de bom alvitre pontuar que, mesmo sendo subsidiária a obrigação dos ascendentes, eles só devem responder proporcionalmente às suas possibilidades,

de acordo com a comprovação da capacidade financeira, como insere o art. 1.698 do CC: “[...] todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos [...]”. Corroborando com esse entendimento, cita-se o enunciado 342 aprovado na IV Jornada de Direito Civil (2012, p. 15):

342 - Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores (Grifo meu).

Desta feita, os alimentos pleiteados em face dos avós devem ser apreciados com cautela, a fim de não causarem um ônus demasiado àqueles que já se encontram na fase final da sua vida, não devendo ser repassado um encargo que é dos pais em prejuízo aos avós, bem como não deve se deter o julgador apenas na situação dos alimentandos (netos), mas também na dos alimentantes (avós).

Para a Doutora Maria Aracy Menezes da Costa, a obrigação dos avós deve limitar-se aos alimentos naturais, entretanto, ela expõe que a jurisprudência ainda não faz essa distinção, o que sobrecarregaria os avós, transferindo-lhes a obrigação dos pais de forma ilegal, injusta e desumana. Veja-se:

Sem dúvida, ajudar na manutenção dos netos, alcançando-lhes o mínimo necessário, os alimentos naturais, além de ser um ato de socorro, é uma imposição legal a que não se pode furtar os avós, até mesmo porque a própria natureza dos seres vivos, mesmo os animais, impele a fazer. Mas pretender que os avós proporcionem o máximo aos netos, muitas vezes dando-lhes o que eles próprios não podem ter, em evidente prejuízo de si próprios, como se pais fossem, não observando devidamente o caráter de subsidiariedade que a lei determina, é ilegal, injusto e desumano.

A constatação de que a responsabilidade avoenga é subsidiária não tem sido suficiente para determinar que ela se limita aos alimentos naturais, sem alcançar os civis. A jurisprudência – com exceções – ainda não faz essa distinção, sobrecarregando os avós e lhes transferindo a obrigação dos pais. A subsidiariedade tem sido vista como a situação em que se o pai não alcança, os avós alcançam; se a mãe não trabalha, mesmo jovem, mesmo que não exista desculpa para sua ociosidade, pelo simples fato de que ela não alcança o que deve, o encargo é repassado aos avós! (COSTA, 2011, p.162)

Outro ponto controverso na temática dos alimentos avoengos – e que merece ressalva – é quanto à possibilidade de, sendo acionado apenas um dos avós na ação alimentar, serem chamados ao processo também os outros avós, ou seja, a possibilidade da divisibilidade da obrigação subsidiária entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos.

Durante a vigência do Código Civil anterior, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o antigo art. 397 do Código Civil de 1916, tinha pacificado o entendimento de que não existia litisconsórcio necessário entre os avós, mas sim facultativo. Desta forma, por exemplo, na citação de alimentos proposta por netos contra os avós paternos seria dispensável a citação dos avós maternos. A guisa de exemplo cita-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AVÔ PATERNO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OS AVÓS MATERNOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 261772/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2018, DJ 20/11/2018, p. 302)

No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, fora dada nova redação à parte final do art. 1698, possibilitando claramente o chamamento das demais pessoas obrigadas a prestar alimentos, *“in verbis”*: [...] sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide [...]

Contudo, não obstante a inequívoca possibilidade de divisibilidade entre os avós, a doutrina divide-se quanto à forma desse chamamento, isto é, se existe litisconsórcio necessário ou litisconsórcio facultativo entre os avós paternos e maternos.

Em uma análise perfunctória, a interpretação do dispositivo parece conceder a faculdade de se trazer para o polo passivo da demanda os avós paternos e/ou avós maternos, dando a entender que existiria, na obrigação alimentar avoenga, um litisconsórcio passivo facultativo.

Este é o entendimento esposado por Bertoldo Mateus de Oliveira Filho:

O art. 1.698 do Código Civil não transmuta em solidário o encargo conjunto e divisível de prestar alimentos imposto a determinados parentes em favor de outro, porque, a par de sucessivo, é complementar e subordinado à proporcionalidade dos recursos de cada um dos acionados. Trata-se de litisconsórcio facultativo afeto ao polo passivo da relação processual, vez que eventualmente a parte demandada pode fazer outro coobrigado compor a lide originária (2011, p. 90).

Com opinião divergente, Farias e Rosenvald aduzem ser o litisconsórcio passivo necessário:

[...] os avós respondem proporcionalmente às suas possibilidades, como reza o art.1.698 do Codex. Exatamente por isso, vindo a ser acionado apenas um dos avós, poderão os demais serem chamados ao processo, pelo réu ou mesmo pelo autor. É que segundo entendimento da jurisprudência superior, na hipótese há um litisconsórcio passivo necessário [...] (2013, p.840).

Já a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com a nova redação dada ao art. 1.698 do Código Civil, modificou o entendimento firmado durante a vigência do Código Civil anterior, passando a se posicionar pela existência do litisconsórcio necessário entre os avós.

Neste sentido, faz-se necessário descrever um trecho do voto do Ministro Fernando Gonçalves no julgamento do RESP 658.139/RS:

A questão debatida consiste em saber se o art. 1698 do Código Civil de 2002 tem o condão de modificar a interpretação pretoriana firmada sobre o art. 397 do Código Civil revogado. Eis a nova redação:

Art. 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. [...] Em primeira análise, a interpretação literal do dispositivo parece conceder uma faculdade ao autor da ação de alimentos de trazer para o polo passivo os avós paternos e/ou os avós maternos de acordo com a sua livre escolha. Todavia, essa não representa a melhor exegese. [...] É sabido que a obrigação de prestar alimentos aos filhos é, originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós

subsidiariamente, em caso de inadimplemento, em caráter complementar e sucessivo. [...] Neste contexto, mais acertado o entendimento de que a obrigação subsidiária - em caso de inadimplemento da principal - deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. Isso se justifica, pois a necessidade [...] alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado, maior provisionamento tantos quantos réus houver no polo passivo da demanda.

No mesmo sentido, o Ministro Aldir Passarinho Júnior, ao julgar situação idêntica, firmou o entendimento pela existência de litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos. Observe-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. [...] I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. [...] II. Recurso especial provido.

(REsp 958.513/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 01/03/2017)

Desta feita, respeitada a divergência doutrinária, e considerando os atuais precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento moderno é quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário ulterior nas ações de alimentos propostas em face dos avós.

3.3. ALIMENTOS AVOENGOS GRAVÍDICOS

Segundo a maior parte da doutrina, é plenamente possível a cobrança de alimentos gravídicos em relação aos avós.

Os alimentos gravídicos são disciplinados pela Lei n.º11.804/08 e conferem à mulher gestante o direito à percepção de alimentos durante a gravidez para o custeio de despesas que sejam dela decorrentes da concepção até o parto,

conforme preceitua a referida lei em seu artigo. 2º:

Art.2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares e internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis ao juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. [...] Parágrafo único: Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverão ser custeadas pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção do recurso de ambos.

Conforme o doutrinador Youssef Said Cahali:

Em outros termos, a Lei 11.804/2008 procura proporcionar à mulher grávida um autêntico auxílio-maternidade, sob a denominação lato sensu de alimentos, representado por uma contribuição proporcional a ser imposta ao suposto pai (CAHALI, 2009, p.352).

A concessão dos alimentos à gestante se dará pelo convencimento do magistrado e pela existência de indícios da paternidade, sendo utilizados como critérios para a fixação do valor dos alimentos os mesmos estabelecidos no artigo 1694 do Código Civil: a necessidade da gestante, a possibilidade do réu (pai) e a proporcionalidade como eixo de equilíbrio entre tais critérios.

Nos termos do art. 6º da Lei n.º11.804/08, os alimentos gravídicos perdurarão até o nascimento com vida da criança, sendo, após o nascimento, convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, até que uma das partes solicite a revisão.

E, não obstante o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º11.804/08 Fica claro que uma pensão alimentícia será paga pelo pai, nada impede que, em sua impossibilidade, apliquem-se os art. 1.696 e 1.698 do Código Civil, sendo os avós acionados em caráter subsidiário.

Fuundamentando traz-se à luz o ensinamento de Maria Berenice Dias:

Apesar de a Lei (2º parágrafo único), consagrar que os alimentos são custeados pelo pai, tal não afasta a aplicação supletiva da lei

civil que impõe a obrigação complementar a outros obrigados em caráter subsidiário. Logo, possível exigir alimentos gravídicos avoengos, com base no Código Civil (1.696 e 1.698) e em toda construção jurisprudencial e doutrinária sobre o tema até agora desenvolvida (DIAS, 2010, p.528).

A obrigação alimentar dos avós tem origem na relação familiar, obedece às regras da obrigação alimentar do antepassado comum, ou seja, a obrigação é auxiliar e complementar, devendo ser antes de tudo como compensação de pai cumprir a obrigação; Na ausência deles, avós e assim por diante.

O direito dos avós a alimentos

Até agora é foi discutido que os netos obtenham alimentos dos avós, mas esse direito é igual: se por um lado os filhos podem colher alimentos dos ancestrais, então estes, também podem coletar alimentos dos filhos e conseqüentemente dos netos.

Conforme Farias e Rosenvald, não é rara a situação de os idosos necessitarem da ajuda dos seus ascendentes:

Dando cores mais nítidas e reais à obrigação em favor dos ascendentes, não é rara a hipótese de ascendentes, já idosos, não possuírem mais condições de arcar com a sua própria manutenção, seja por insuficiência de proventos (aposentadorias baixas, quando as possui), seja por doença grave e necessidade de muitos medicamentos e internamentos hospitalares (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 830).

O direito do idoso a prestação de alimentos está previsto tanto na legislação civil, quanto em sede constitucional.

Além do Princípio da Solidariedade e da Dignidade da pessoa Humana, foi dada especial atenção aos idosos em nossa constituição, que estabeleceu, em seus artigos. 229 e 230, tanto o dever dos filhos, quanto da sociedade, de ampararem as pessoas da 3º idade.

O Código Civil também disciplina, em seu art. 1.696, que “o direito a prestação de alimento é recíproco entre pais e filhos”; e complementa, no art. 1.697, que, “na falta dos ascendentes, cabe à obrigação aos descendentes,

guardada à ordem de sucessão”.

O Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, por sua vez, veio à luz com esta segurança, conforme o artigo. 11: “os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”. Todavia, com uma inovação no artigo. 12, de que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

Para Maria Berenice Dias:

O Estatuto do Idoso veio atender ao comando constitucional que veda discriminação em razão da idade (CF 3.º IV) e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (CF 230). Ao operacionalizar esse direito, acaba o Estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar, a obrigação alimentar em favor do idoso (2010, p. 534).

Uma vez estabelecida o direito dos avós à alimentação, deve-se ressaltar que a matéria das obrigações será a mesma lista no regulamento dos artigos 1696 e 1697 do código Civil estabelecem que os pais e os filhos sejam os primeiros a fornecer alimentos. Na ausência destes, ascende; após os descendentes em ordem de sucessão e finalmente, irmãos.

Na prática, é difícil encontrar filhos de idosos sobreviventes (avós), ou se eles ainda estão vivos a capacidade de contribuir com a alimentação é fatal, ou seja, a obrigação deve ser dos filhos, antes de mais nada, Então, seja responsável para com os netos apenas se não houver situação ou situação impossível.

Portanto, assim como nas obrigações normais de avoenga, os pais devem estar vulneráveis financeiramente (seja por omissão ou ausentes) para que os avós possam pedir alimentos para seus netos. Também é necessário usar de tudo para que se esgotem as possibilidades, para que apenas os netos assumem a responsabilidade.

3. 4. PRISÃO CIVIL DOS AVÓS

A obrigação alimentar dos avós é fixada e, caso não cumpram a ordem judicial, serão executadas pelo sujeito. Para garantir o pagamento, os credores alimentares dispõem de vários meios, incluindo a prisão civil para o devedor.

A Constituição Federal permite a prisão civil pelo não cumprimento

voluntário de pensão alimentícia, conforme artigo 5º, inciso LXVII. Advirta-se, contudo, que a jurisprudência somente tem admitido a execução com prisão do alimentante para cobrança das prestações alimentares dos últimos três meses.

Este é o entendimento contido na súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

Paralelamente, importa referir que não existe privilégio na execução de alimentos relativos aos avós e, havendo quebra de contrato no cumprimento das obrigações alimentares, o juiz pode tomar todas as medidas cabíveis. O cumprimento das obrigações, incluindo o decreto de prisão do devedor.

E, neste norte, vêm decidindo os Tribunais Pátrios:

ALIMENTOS - Execução contra os avós - Decisão que converteu o rito da execução para o artigo 732 CPC - Inadmissibilidade - Débito alimentar não pago - Incidência do artigo 733 do CPC, com possibilidade de se decretar a prisão - Aplicação da Súmula 309 do STJ - Cisão da execução - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJ-GO - AI: 6441734000 GO, Relator: De Santi Ribeiro, Data de Julgamento: 10/12/2009, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/12/2018).

No entanto, é importante notar que embora em muitos casos a prisão seja a única forma eficaz de obrigar o devedor a saldar a dívida, ela prejudica a integridade física e até psicológica do devedor. Às vezes, o juiz deve ser devido à idade e ao estado de saúde de os avós. Por ser uma responsabilidade alimentar especial, é um suplemento e suplemento para os pais, portanto os avós devem ser extremamente cautelosos.

Inclusive, em decisão recente, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 38.824/SP, converteu a prisão civil em recolhimento domiciliar de uma avó de 77 anos, devedora de pensão alimentícia. Assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL

AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. [...] 1. É cabível aprisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. [...] 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. [...] 3. Recurso provido.

(RHC 38.824/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

A relatora Ministra Nancy Andrich observou as circunstâncias especiais ocasionadas pela idade e saúde do devedor na votação, e aplicou o princípio da dignidade humana para transformar a prisão civil em prisão domiciliar, evitando as sanções máximas contra o direito civil, caso se transforme em penas de natureza proibida em nossa legislação.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a finalidade de fazer um breve resumo sobre a probabilidade de os avós fornecerem alimentos para os seus netos, tema este bastante comum nos dias de hoje nas varas de famílias dos Fóruns brasileiros.

Surgiu com base na família e na sua evolução histórica, sobre os alimentos e na possibilidade da prestação por parte dos avós.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o núcleo familiar foi demasiadamente valorizado, não apenas em relação matrimoniais, mas igualmente ao enorme avanço das relações entre pessoas homoafetivas, assim como da correlação entre os filhos de qualquer origem, que hoje em dia são legalmente aceitas.

Nos dias de hoje, os princípios constitucionais têm em vista regular as relações familiares, assegurando assim a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, liberdade, afetividade e convivência familiar, bem como o melhor interesse da criança.

É por meio das relações familiares existentes que se consagra o instituto dos alimentos, sendo estes relacionados a tudo aquilo que se faz necessário à subsistência do alimentando, desde o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e, principalmente, à dignidade, sendo estes preceitos constitucionais, oriundos tanto do vínculo afetivo quanto do vínculo sanguíneo.

Contudo, o principal aspecto abordado no presente foi a obrigação alimentar existente em decorrência da relação de parentesco entre avós e netos.

É oportuno salientar, que não todos os parentes que possuem esta obrigação alimentar, por isso, não se pode dividi-los em ascendentes, descendentes e colaterais, conforme previsto o entendimento no direito sucessório, uma vez que os parentes de 3º e 4º também receberiam este encargo, incluindo os detentores do direito aos alimentos.

Como exposto, é por meio do parentesco que surge a obrigação familiar, sendo esta uma obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta em arcar com a obrigação de prestar alimentos àquele que não possuem condições para prover as suas necessidades vitais, estando diretamente relacionado ao princípio da solidariedade.

Em decorrência da responsabilidade outorgada aos avós perante o núcleo familiar, fundada nos princípios da solidariedade e afetividade, diante disso, atribui-se aos avós a função de garantidor de uma vida digna a todos os membros do seu núcleo familiar.

Por fim, foi abordada a questão da obrigação alimentar avoenga, a qual buscou-se por meio de diversas doutrinas e decisões de Tribunais de Justiça dos diversos Estados brasileiros, uma maior compreensão sobre o tema.

Ao analisar o tema, constata-se para que a pretensão em face dos avós seja acolhida, se faz necessário o cumprimento dos diversos pressupostos de admissibilidade, não podendo ser escolhido pelo autor da ação de alimentos quem será seu devedor, pois se trata de uma ação em face de todos os seus ascendentes. Portanto, a possibilidade de divisão da obrigação entre os parentes de igual grau e condição para tal, com base na obrigação mútua entre ambos os membros das famílias, tanto matriarcais como patriarcais.

Em síntese, temos que o ordenamento jurídico brasileiro garante que a obrigação de prestar alimentos não recairá sobre os avós sem que haja o preenchimento dos pressupostos exigidos. Ressaltando que, se for observado que não há meios de garantir a subsistência pelos genitores, é admitida a imposição dessa obrigação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ministro Ruy Rosado de. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 04 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 03 mar. 2021.

CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.578.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: Edições Juspodvim, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14.ed. Atualização de Humberto Theodoro

Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Lei.11.804/08.Planalto.Disponível.em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 04 mar. 2021.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Anotações ao Código Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2011.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Manual de Direito Civil – direito de família**. Belo Horizonte: RCJ Edições Jurídicas Ltda. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

STJ. RESP: 831.497 MG, relator: Min. João Otávio de Noronha, data de julgamento: 04/02/2010, Quarta Turma, data de publicação: 11/02/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=941924&sReg=200600534620&sData=20100211&formato=PDF>. Acesso em: 08 mai. 2021.

STJ. RESP: 658.139 RS, relator: Min. Fernando Gonçalves, data de julgamento: 11/10/2005, Quarta Turma, data de publicação: 13/03/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=539017&sReg=200400638760&sData=20060313&formato=PDF>. Acesso em: 11 mai. 2021.

STJ. RESP: 985.513 SP, relator: Min. Aldir Passarinho Junior, data de julgamento: 22/02/2011, Quarta Turma, data de publicação: 01/03/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1039968&sReg=200701294700&sData=20110301&formato=PDF>. Acesso em: 11 mai. 2021.

_____. TJSP. AI: 6441734000, relator: Santi Ribeiro, data de julgamento: 10/12/2009, Primeira Câmara de Direito Privado, data de publicação: 29/12/2009. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6654707/agravo-de-instrumento-ai-6441734000-sp>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

_____. TJRS. AC: 70051112431, relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos

Chaves, data de julgamento: 21/11/2012, Sétima Câmara Cível, data de publicação: 26/11/2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22745436/apelacao-civel-ac-70051112431-rs-tjrs>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

_____. TJRS. AI: 70048167605, relator: Alzir Felipe Schmitz, data de julgamento: 24/05/2012, Oitava Câmara Cível, data de publicação: 29/05/2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21829507/agravo-de-instrumento-ai-70048167605-rs-tjrs>>. Acesso em: 16 mai. 2021.